



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO

GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

HABEAS CORPUS Nº. 0016609-41.2017.827.0000

PACIENTE	EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA
IMPETRANTES	PAULO ROBERTO DA SILVA E GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ
RELATOR	DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

DECISÃO

ANTONIO LUIZ BARBOSA DE ALENCASTRO, GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ e PAULO ROBERTO DA SILVA, Advogados, impetraram o presente Habeas Corpus com fundamento legal amparado nos art. 5º, incisos LIV, LVII, LXI, LXV, LXVI, LXVIII, da Constituição Federal, e nos Arts. 312 c/c 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, no Art. 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), e na Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, em favor do paciente Eduardo Augusto Rodrigues Pereira.

Explicam, preliminarmente que o *writ* se dirige contra a decisão que negou pedido de revogação de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória ao paciente. Com efeito, expressam que a medida judicial combatida representa flagrante constrangimento ilegal perpetrado contra o mesmo.

Na sequência, fazem exposição dos fatos indicando atos processuais que antecederam a prolação da decisão objeto desse *writ* – anexada no evento 10 dos autos nº. 0005548-23.2017.827.2737 – Pedido de Liberdade Provisória.

Relatam que em 08 de agosto corrente, a E. 1ª Câmara Criminal do TJTO decidiu que o remédio heroico anteriormente impetrado (HC/Nº. 0010275-88.827.0000) perdera o objeto, sob o fundamento de o Paciente ter-se apresentado ao Juízo de 1º grau, o que mudaria o quadro fático-jurídico não apreciado e, por conseguinte, os argumentos expostos na impetração, conforme o respectivo v. acórdão.

Prosseguem aduzindo que não obstante o Magistrado de 1º Grau tenha rejeitado o pedido de revogação da preventiva, c/c pedido de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares substitutivas, é flagrante a desnecessidade da manutenção atual da prisão antecipada, que resulta no entendimento dos impetrantes, em coação ilegal sofrida pelo paciente.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO

GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

Reafirmam que, ao contrário do que está consignado na decisão que buscam desconstituir, resta demonstrada a impossibilidade do paciente proceder qualquer interferência, hoje, na instrução criminal, já que a prova pericial essencial para o deslinde da causa resta inconclusiva, devido a prorrogação da sua apresentação final pelo Juízo.

Rebatem articuladamente cada um dos fundamentos utilizados pelo magistrado para indeferir os pedidos da defesa (liberdade provisória e revogação da prisão preventiva), afirmando ao final que, ainda que se justificasse a efetivação de cautelaridade para proteção da instrução e da ordem pública, resta afastada a necessidade de segregação por absoluta falta de elementos concretos e como decorre do próprio Ato Coator, a hipótese seria de fixação de medidas substitutivas, nos termos do Art. 319 do CPP, na reiterada dicção do E. Supremo Tribunal Federal.

Reiteram a certeza que possuem sobre a ausência dos pressupostos da custódia processual, na revogação da prisão preventiva desnecessária e desproporcional, na atualidade, reclamando revogação ou substituição por medidas alternativas, seguindo o nosso ordenamento jurídico expresso, a partir da Carta Política de 1988.

Sobre o pedido de concessão da ordem em caráter liminar, aduzem que estão presentes os pressupostos necessários à antecipação da medida. O *fumus boni iuris* que conforta a pretensão deduzida resulta demonstrado, mesmo porque de evidência indiscutível o direito de liberdade no curso da Ação Penal, resultando mais, indubitosa a suficiência de medidas alternativas à segregação. E o *periculum in mora* resulta igualmente incontestável, encontrando-se o Paciente recolhido em cárcere, por força do ato judicial inconstitucional e ilegal, concretizado, pois o constrangimento se agrava, irremediavelmente a cada minuto, informando que a instrução criminal está marcada para o ainda distante dia 26/09/2017.

Requerem articuladamente ao final:

1. A distribuição do feito por prevenção ao Exmo. Des. Ronaldo Eurípedes de Souza, DD. Relator do Habeas Corpus nº. 0010275-88.2017.827.0000 - 1ª Câmara Criminal;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO

GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

2. O deferimento da medida liminar para revogação da custódia preventiva do Paciente - incluída, desde logo, se for o caso, fixação de medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, expedindo-se o competente alvará de soltura;

3. Determinação, igualmente em caráter de urgência, que a Secretaria da Câmara não proceda a juntada de qualquer requerimento subscrito, mesmo para sustentação de pontos de vista, pela Assistência da Acusação, considerada a vedação da respectiva interveniência no processo constitucional de Habeas Corpus (HC 93033, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 01/08/2011);

4. Sejam solicitadas informações à Autoridade Coatora, quando reputadas necessárias;

5. A abertura de vista para a manifestação do Ministério Público Estadual;

6. No mérito, a confirmação da liminar se deferida, concedendo-se a ordem de HABEAS CORPUS para reconhecer-se a desnecessidade atual de manutenção da prisão do Paciente.

A inicial encontra-se instruída com documentos diversos, conforme evento 1 e anexos.

Ressalto que o Assistente de Acusação peticionou nos autos manifestando seu entendimento quanto a persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva; informando interposição de Recurso Ordinário, contra a decisão proferida nos autos do HC/Nº. 0016609-41.2017.827.0000, e no ponto defende que seja julgado prejudicado o presente *writ*, em vista da repetição dos argumentos já expendidos pela defesa nas razões do RO.

A defesa, por sua vez também peticionou após o ajuizamento da inicial, culminando sua última intervenção com pedido de deferimento para sustentação oral.

Instado em se manifestar a douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pela concessão da ordem, sob o entendimento de que não mais subsistem os motivos que ensejaram o ergástulo preventivo do paciente.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO

GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

Eis o relatório no que é essencial.

Passo a decidir.

Como é cediço, o Juiz ao decretar a prisão cautelar, deverá sempre fundamentar sua decisão num dos pressupostos que justificam a prisão preventiva: ***garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.***

Na hipótese, a fundamentação da segregação cautelar concentra-se basicamente na necessidade da preservação da efetividade da instrução criminal, para garantia da colheita de provas testemunhais, ante a existência de notícias sobre ameaças e intimidação contra a testemunha Marilene Batista dos Santos. Com efeito, o Magistrado *a quo*, indeferiu o pleito de revogação da prisão cautelar do paciente, tendo como base os seguintes fundamentos:

1. -inexistência de fato novo a indicar alteração na situação processual anterior;
2. -persistência dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva (ameaça e intimidação à testemunha);
3. -que a fuga do paciente não foi motivo da decretação da sua prisão cautelar; e que as condições pessoais do paciente não ilidem ou impedem a decretação da prisão preventiva.

Pois bem. Com o desenrolar dos fatos, o trâmite processual prosseguiu, sendo forçoso concluir que não mais persistem os motivos que ensejaram o entendimento pela manutenção da prisão do paciente, isso porque houve apresentação espontânea do mesmo (Audiência de Custódia), colocando-se à disposição da Justiça, oportunidade em que foi preso e recolhido à cadeia pública.

Importante destacar que no que se refere à questão que envolve a própria instrução criminal e da coleta de provas, é possível verificar que a instrução processual já se encontra em estágio avançado, inclusive a versão do crime dada pela testemunha Marilene já se encontra sedimentada, não havendo possibilidade de se alterar a realidade do seu depoimento.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO

GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

Vale dizer, na atual situação do trâmite da ação penal, o paciente não representa perigo capaz de frustrar o prosseguimento da instrução processual, ou interferir na coleta de provas ou ainda no depoimento das testemunhas.

Reafirmo que a prisão preventiva é espécie de prisão provisória de natureza cautelar que visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, revestindo-se de caráter de excepcionalidade. Precedente : HC 93056/PE . Rel. Ministro Celso.

Na hipótese, como é possível concluir, a contemporaneidade dos fatos que ensejaram a decretação da preventiva encontra-se exaurida, exaurindo-se também a urgência que a situação anterior requeria, pois como já se disse, o depoimento da testemunha Marilene, já integra o acervo probatório dos autos, tendo sido reafirmado pela mesma em diversas oitivas perante a autoridade policial, não havendo *a priori*, risco de inversão.

Portanto, forçoso reconhecer que não subsistem os motivos que autorizaram a prisão preventiva do paciente, vale dizer, a liberdade do paciente neste momento processual, não representa risco à ordem pública, à instrução criminal, ou à própria aplicação da lei penal em caso de futura condenação, mesmo porque, o increpado possui vínculos patrimoniais e familiares sólidos no distrito da culpa, tendo inclusive sido informado o seu endereço na denúncia.

É Importante ressaltar que muito embora as condições pessoais favoráveis não sejam suficientes, por si só, para justificar a soltura do Paciente, e por este motivo foi rejeitada em um primeiro momento, há que se considerar que quando positivas em favor do paciente, e, *pari passo*, não persistirem os motivos ensejadores da Prisão preventiva (art. 312 do CPP), há que se considerar o conjunto de fatores como favorável ao paciente.

Na hipótese, milita ainda em favor do paciente a sua apresentação espontânea que, embora tardia, mostra sua disposição em colaborar com a elucidação dos fatos, fazendo desaparecer o risco de complicações no desenrolar da colheita de provas na fase de instrução.

Demais disto, a existência de sólidos vínculos profissionais e familiares do paciente no distrito da culpa, fortalecem a tese de que não vá se furtar a aplicação da lei penal.

Concluo pois, que neste momento processual possível de apreciação no presente *writ*, que o paciente não representa risco à instrução criminal, ou à



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO

GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

aplicação da lei penal ou à ordem pública, preenchendo os requisitos necessários para aguardar em liberdade o o julgamento da competente ação penal.

Conforme tenho consignado em decisões liminares em sede de HC, a medida somente pode ser deferida quando presentes, concomitantemente, os pressupostos *Fumus Boni iuris* e o *Periculum in mora*.

In casu, vejo que ambos militam em favor do paciente, senão vejamos.

Primeiramente, o *fumus boni iuris*, mostra-se vertendo em favor do paciente porque a plausibilidade das alegações expendidas pela defesa é positiva, especialmente a questão sobre a contemporaneidade da urgência da prisão preventiva, pois há indícios de que inexistiu ameaça ou tentativa de intimidação da testemunha Marilene, pelo que se pode constatar com a audição dos áudios (CD) gravado pela própria testemunha, razão pela qual, dentro deste contexto, entendo que não há risco social, ou processual, caso o paciente seja colocado em liberdade nesta fase processual.

De igual modo, verte em favor do paciente o *periculum in mora*, na medida em que a demora no julgamento de mérito implica na manutenção do ergástulo do paciente sem que haja motivação suficiente para sua prisão preventiva, o que projeta o prejuízo causado com a medida extrema até que se julgue o mérito desse *writ*, e por consequência, o prejuízo advindo da manutenção da medida extrema.

Com estas considerações, **DEFIRO** a liminar pugnada para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, e de consequência, determino a sua imediata soltura, para que aguarde em liberdade o julgamento de mérito desse *writ*, se por outro motivo não estiver preso.

Expeça-se com urgência o Alvará de Soltura.

Palmas-TO, 11 de Setembro de 2017.

Desembargador RONALDO EURÍPEDES

Relator